

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 87/2025 de 21 de julho de 2025

A Portaria n.º 23/2023, de 23 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 32/2024, de 13 de junho, estabelece as normas de atribuição de suplementos ao Prémio aos Produtores de Leite do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores, onde se inclui os suplementos redução da produção de leite.

Com o objetivo de garantir a adequada interpretação e aplicação do regime relativo à atribuição do suplemento ao Prémio aos Produtores de Leite previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da referida Portaria e assegurar uma maior justiça e segurança jurídica na respetiva atribuição, verifica-se a necessidade de alterar as situações excecionais em que os agricultores perdem os direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações aleitantes por incumprimento dos respetivos compromissos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 23/2023, de 23 de março, na sua redação atual, que estabelece as normas de atribuição de suplementos ao Prémio aos Produtores de Leite do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 23/2023, de 23 de março

É alterado o artigo 4.º - A da Portaria n.º 23/2023, de 23 de março, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º - A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Derroga-se o disposto no número anterior, quando ocorra uma das seguintes situações:

[...]

5 - A situação prevista na alínea a) do número anterior é verificada a 1 de janeiro do ano seguinte ao ano em que o agricultor tem de cumprir com os compromissos assumidos no âmbito das Portarias que preveem a atribuição dos direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações aleitantes, e as situações previstas nas alíneas b) e c) são verificadas à data da submissão da candidatura ao presente suplemento.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

- 9 - [Anterior n.º 8].
- 10 - [Anterior n.º 9].
- 11 - [Anterior n.º 10].
- 12 - [Anterior n.º 11].»

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Portaria, que dela faz parte integrante, a Portaria n.º 23/2023, de 23 de março, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente portaria aplicam-se às candidaturas apresentadas a título do ano de 2024 e seguintes.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 18 de julho de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as normas de atribuição de suplementos ao Prémio aos Produtores de Leite do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam dos respetivos suplementos os beneficiários do prémio referido no artigo anterior, sem prejuízo das especificidades previstas na presente Portaria.

Artigo 3.º

Suplementos

1 - Ao pagamento base do Prémio aos Produtores de Leite acrescem os seguintes suplementos:

- a) 6,23 € (seis euros e vinte e três cêntimos) por tonelada de leite;
- b) 150,00 € (cento e cinquenta euros) por tonelada de leite reduzido, quando ocorra redução da produção de leite no ano 2023 comparativamente ao ano 2022;
- c) 150,00 € (cento e cinquenta euros) por tonelada de leite reduzido, quando ocorra redução da produção de leite no ano da apresentação da candidatura, doravante designado por ano n, comparativamente aos anos n-1 ou n-2.

2 - O suplemento referido na alínea b) do número anterior é atribuído, excecionalmente, a título do ano de 2023.

3 - O suplemento referido na alínea c) do número anterior é atribuído aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2024 e seguintes.

Artigo 4.º

Suplemento à redução da produção de leite no ano de 2023

1 – O suplemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, é atribuído aos agricultores com entregas de leite nas ilhas de São Miguel, Terceira ou Graciosa ou, aos agricultores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas.

2 – Aos agricultores das ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa, que no ano 2023 reduzirem as entregas e vendas diretas de leite, comparativamente ao ano 2022, é

atribuído um suplemento limitado a 20% das entregas e vendas diretas de leite do ano 2022 e à redução mínima de 1 tonelada.

3 - Não são elegíveis os agricultores que tenham candidatura aprovada ou candidatura apresentada que venha a ser aprovada, à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações de aleitantes.

4 - Só são elegíveis os agricultores que tenham efetuado entregas e/ou vendas diretas de leite durante todos os meses do ano de 2022.

5 - Em derrogação do número anterior, os agricultores que iniciem as entregas e/ou vendas diretas de leite no decurso do ano 2022, são elegíveis se a partir do mês em que iniciarem as entregas e/ou vendas diretas de leite efetuarem entregas e/ou vendas diretas de leite em todos os meses subsequentes desse ano.

6 - No caso de a uma unidade epidemiológica pertencerem, a 31 de dezembro do ano 2022, agricultores com ordenha conjunta, que tenham efetuado entregas e/ou vendas diretas de leite no ano 2022, cada um destes agricultores individualmente só é elegível se todos se candidatarem e cumprirem com as respetivas condições de atribuição.

7 – Se à unidade epidemiológica referida no número anterior pertencerem agricultores que só no decurso do ano de 2023 venham a efetuar entregas e/ou vendas diretas de leite, tal situação determina a não elegibilidade de todos os agricultores dessa unidade.

8 – A atribuição deste suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação do pedido de ajuda ao Prémio aos Produtores de Leite, nos termos da Portaria que estabelece as respetivas normas de aplicação.

Artigo 4.º - A

Suplemento à redução da produção de leite

1 – O suplemento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuído aos agricultores com entregas de leite nas ilhas de São Miguel, Terceira ou Graciosa ou, aos agricultores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas.

2 – Aos agricultores das ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa, que no ano n, comparativamente ao ano n-1 ou ao ano n-2, reduzirem as entregas e vendas diretas de leite, é atribuído um suplemento limitado a 20% das entregas e vendas diretas de leite do ano em que se verifique a maior redução, desde que superior a 1 tonelada.

3 - Não são elegíveis os agricultores que à data da submissão da candidatura ao presente suplemento tenham candidatura submetida à atribuição de direitos individuais

ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações de aleitantes.

4 – Derroga-se o disposto no número anterior, quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Perda dos direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações aleitantes, em virtude de o beneficiário não ter cumprido os compromissos assumidos nos diplomas que preveem a sua atribuição;

b) A candidatura submetida à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações de aleitantes tenha sido recusada;

c) O beneficiário tenha apresentado um pedido de retirada da candidatura à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações de aleitantes.

5 – A situação prevista na alínea a) do número anterior é verificada a 1 de janeiro do ano seguinte ao ano em que o agricultor tem de cumprir com os compromissos assumidos no âmbito das Portarias que preveem a atribuição dos direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante para a reconversão de explorações de leite em explorações aleitantes, e as situações previstas nas alíneas b) e c) são verificadas à data da submissão da candidatura ao presente suplemento.

6 - Só são elegíveis os agricultores que tenham efetuado entregas e/ou vendas diretas de leite durante todos os meses dos anos n-1 e n-2.

7 - Em derrogação do número anterior, os agricultores que iniciem as entregas e/ou vendas diretas de leite no decurso dos anos n-1 ou n-2, são elegíveis se a partir do mês em que iniciarem as entregas e/ou vendas diretas de leite efetuarem entregas e/ou vendas diretas de leite em todos os meses subsequentes desses anos.

8 - No caso de a uma unidade epidemiológica pertencerem, a 31 de dezembro do ano n-1, agricultores com ordenha conjunta, que tenham efetuado entregas e/ou vendas diretas de leite nos anos n-1 e/ou n-2, cada um individualmente só é elegível se todos se candidatarem e cumprirem com as respetivas condições de atribuição.

9 – Se à unidade epidemiológica referida no número anterior, a 31 de dezembro do ano n, pertencerem outros agricultores com ordenha conjunta, tal situação determina a não elegibilidade de todos os candidatos a este suplemento.

10 - O disposto no número anterior não se aplica, caso o somatório das entregas e/ou vendas diretas de leite efetuadas no ano n, por todos os agricultores que fazem parte daquela ordenha conjunta a 31 de dezembro do ano n, sejam inferiores às realizadas, pelos candidatos ao presente suplemento, no ano n-1 e/ou no ano n-2.

11 - Para a verificação do somatório referido no número anterior, a Direção Regional com competência em matéria de desenvolvimento rural notifica os candidatos pertencentes à unidade epidemiológica para apresentarem uma autorização de consulta da informação relativa às entregas e/ou vendas diretas de leite efetuadas no ano n pelos agricultores não candidatos ao presente suplemento, junto das entidades competentes.

12 – A atribuição deste suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação do pedido de ajuda ao Prémio aos Produtores de Leite, nos termos da Portaria que estabelece as respetivas normas de aplicação.

Artigo 5.º

Limites orçamentais

1 - O pagamento dos suplementos está sujeito aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria e são divulgados no Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 – Os limites referidos no número anterior podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total do suplemento a atribuir exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a um rateio sobre os montantes apurados, aplicável a todos os beneficiários do suplemento em causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 – No caso do suplemento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, ficam excluídos do rateio previsto no número anterior:

- a) Os primeiros 150.000 kg de leite entregues ou vendidos diretamente pelos produtores;
- b) Os produtores com entregas de leite nas ilhas do Pico, Faial, S. Jorge e Flores e os produtores com vendas diretas de leite e morada fiscal numa dessas ilhas;
- c) Os produtores que se encontrem certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de produtos animais ou em conversão para esse regime, durante o

período mínimo de um mês de calendário, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 6.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o regime previsto na legislação que estabelece as normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Pagamento

O pagamento, dos suplementos previstos na presente Portaria, suportado pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 118/2021, de 10 de novembro, 17/2022, de 7 de março, 37/2022, de 30 de maio e 41/2022, de 8 de junho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2023 e seguintes.